



**Processo TC nº 04.358/15**

**RELATÓRIO**

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Srs. Conselheiros Substitutos, Representante do Ministério Público,**

**Ricardo Barbosa e João Azevedo Lins Filho, ex-Gestores da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, tiveram suas contas, relativas ao exercício financeiro de 2014, apreciadas por este Tribunal, em 14.12.2016, ocasião em que os Exmos. Srs. Conselheiros decidiram, à unanimidade: 1) JULGAR REGULARES, com Ressalvas, as contas do Sr. Ricardo Barbosa (01/01 a 03/04/2014) e do Sr. João Azevedo Lins Filho (04/04 a 31/12/2014), ex-Diretores Superintendentes da SUPLAN, relativamente ao exercício financeiro de 2014; 2) APLICAR ao Sr. Ricardo Barbosa MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 77,32 UFR-PB, conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) APLICAR ao Sr. João Azevedo Lins Filho MULTA no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalentes a 154,64 UFR-PB, conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, além de recomendações a Gestão da SUPLAN, nos termos do Acórdão APL TC nº 779/2016 (publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB em 27/01/2017).**

Inconformados, o Sr. Ricardo Barbosa, bem como o Sr. João Azevedo Lins Filho, ex-Gestores da SUPLAN, interpuseram **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, no prazo e forma legais, com intuito de alterar as decisões prolatadas no ato acima caracterizado, acostando os Documentos TC nº 07086/17 e nº 07744/17, acostados aos autos às fls. 795/803 e 805/810.

Do exame desses documentos, a Auditoria emitiu novos Relatórios, às fls. 819/25 e 841/47, com as seguintes constatações à cerca dos Recursos apresentados:

*1) Das alegações do Recorrente, Sr. JOÃO AZEVEDO LINS FILHO.*

**1.1 Inventário que integra a Prestação de Contas (Processo TC nº 04358/15) é genérico – os bens listados sem qualquer especificidade – não identificando a data da incorporação dos respectivos bens, contrariando o estabelecido no artigo 15, inciso XI, da RN TC nº 03/2010 (item 5.3.1 “b”);**

Alega o Recorrente que quando do envio da PCA a esse Tribunal de Contas já não era mais Superintendente da SUPLAN, portanto, não pode ser atribuída a culpa pelo envio de documentos de forma genérica, por não ter sido o Sr. João Azevedo Lins Filho que fez o envio da PCA. Afirmou ainda que exerceu o Cargo de Superintendente da SUPLAN de 04 de abril a 31 de dezembro de 2014 e que a documentação referente à PCA foi encaminhada ao TCE em 2015, pela então Superintendente Simone Cristina Coelho Guimarães.

O Órgão Técnico informa que não devem prosperar os argumentos do Recorrente, uma vez que a falha reside no fato do inventário ter sido apresentado de forma genérica, sem as características exigidas pela Resolução Normativa RN TC nº 03/2010, o que prejudica a análise da PCA.

Ademais, o inventário físico dos bens patrimoniais, destinados a comprovar a quantidade e o valor dos bens patrimoniais do acervo de cada Unidade Gestora, deverá ser realizado até 31 de dezembro de cada exercício de acordo com a Instrução Normativa conjunta SEAD/CGE nº 01/2016, a qual dispõe sobre o Uso do Sistema Integrado de Gestão de Bens Públicos – SIGBP do Governo do Estado da Paraíba.



## Processo TC nº 04.358/15

No caso em tela, o inventário a ser encaminhado pela SUPLAN, referente ao exercício de 2014, obrigatoriamente deveria estar finalizado até 31/12/2014, dentro do período da Gestão do Recorrente. Assim permanece a falha constatada.

**1.2 Acréscimos de Valores realizados nos Contratos nº 24/2009 e nº 20/2010, cujos objetos pactuados remetem-se à Construção do Centro de Convenções de João Pessoa e à Conclusão do Hospital Regional e Maternidade de Monteiro-PB, respectivamente, foram superiores ao percentual admitido pela Lei de Licitações e Contratos, em seu artigo 65, § 1º (item 6.2);**

Segundo o Recorrente, os aditivos de acréscimos de valores dos Contratos nº 24/2009 e nº 20/2010 não foram assinados pelo Sr. João Azevedo Lins Filho e, sendo assim, não teve nenhuma ingerência sobre tais aditivos, sendo parte ilegítima, devendo ser excluído da lide em relação a esse item.

A Unidade Técnica diz que ao analisar os argumentos apresentados e em consulta ao SIGA – Sistema de Informações Governamentais, da CGE – Controladoria Geral do Estado, constatou que a assinatura do 12º Termo Aditivo ao Contrato nº 020/2010, foi realizada pelo Gestor da SUPLAN, à época, Sr. João Azevedo Lins Filho. Nesse sentido não deve prosperar a alegação do recorrente.

Ademais, a Auditoria de acosta ao entendimento contido no Parecer do Ministério Público junto ao TCE/PB, referente à irregularidade supra, constante às fls. 781/782 dos autos.

**2) Das Alegações do Recorrente Sr. Ricardo Barbosa:**

**2.1) Acréscimos de Valores realizados nos Contratos nº 24/2009 e nº 20/2010, cujos objetos pactuados remetem-se à Construção do Centro de Convenções de João Pessoa e à Conclusão do Hospital Regional e Maternidade de Monteiro-PB, respectivamente, foram superiores ao percentual admitido pela Lei de Licitações e Contratos, em seu artigo 65, § 1º (item 6.2);**

O Sr. Ricardo Barbosa afirma que não foi concedido reajuste acima do previsto na lei de licitações. Entretanto, trata-se de uma obra de grande porte, com tempo de duração para sua conclusão elevado, tendo sido necessária a atualização do valor inicial do contrato, quando da aplicação dos acréscimos, na forma prevista na Lei.

Ora, o equilíbrio econômico-financeiro tem previsão na Constituição Federal e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tem previsão de ferramentas para garantir o originalmente pactuado. Dentre essas ferramentas, temos a atualização monetária e a repactuação.

O Recorrente apresentou artigo do Procurador Federal, Sr. Vilberto da Cunha Peixoto Júnior, intitulado: *Apontamentos sobre os instrumentos de revisão, reajuste, repactuação, na composição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos*. Nesse artigo, segundo o autor o reajuste dos preços poderia ser feito de acordo com a variação dos índices oficiais de preços, de forma a assegurar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual. Também apresentou decisão do TCU, no Acórdão nº 376/1997 1ª Turma. E afirmou que consta no processo todos os esclarecimentos e cálculos para demonstrar a lisura do procedimento adotado na correção, com as devidas justificativas técnicas e da Procuradoria Jurídica do Órgão.

A Auditoria diz que analisando os argumentos do Recorrente entende que a irregularidade permanece, pois não foram demonstrados, através de cálculos, que os percentuais de acréscimos de valores dos referidos contratos não superaram o limite estabelecido pela Lei nº 8.666/1993.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



### Processo TC nº 04.358/15

Nesse sentido, a Auditoria mantém o entendimento esposado nos Relatórios de fls. 716/735 e 767/775, bem como se acosta ao entendimento do Ministério Público junto ao TCE/PB, no parecer de fls. 777/784.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 429/2021, acostado aos autos fls. 828/34. Examinando os pressupostos de admissibilidade, salientou que os Recursos apresentados foram tempestivos e manejados pelos interessados, assim, em preliminar, pugnou pelo Conhecimento dos Recursos de Reconsideração apresentados, em nome nos ex-Gestores: Sr. João Azevedo Lins Filho e Ricardo Barbosa.

Quanto ao mérito, destacou o seguinte:

Insurgem-se os recorrentes contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 779/2016, rebatendo as falhas que levaram à emissão do julgamento Regular com Ressalvas das Contas da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, relativamente ao exercício financeiro de 2014, e, por conseguinte, pugnando pela modificação das conclusões desta Corte e exclusão das penalidades que lhe foram impostas.

O Órgão de Instrução através do relatório de fls. 819/825, concluiu como não sendo suficientes os documentos anexados e alegações apresentadas para alterar a decisão impugnada. Ademais, em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir as falhas, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, porquanto *“o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas”*.

Logo, não se mostrando os argumentos veiculados pelos Recorrentes como aptos a afastar todas as irregularidades que levaram à baixa do Aresto questionado, caso se conheça do recurso, no mérito, não lhe conceda provimento.

Ante o exposto, opinou Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO dos Recursos de Reconsideração apresentados, por atender os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC nº 779/2016.

É o relatório. Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



### Processo TC nº 04.358/15

### VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Os interessados interpuseram Recursos de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, constatou-se que não houve nenhum fato capaz de modificar a decisão desse Tribunal. Assim, e Considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pela Douta Procuradoria, além da não comprovação nos autos de efetivo dano ao erário, VOTO para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam dos Recursos de Reconsideração, e no mérito, *dêem-lhe provimento parcial*, MODIFICANDO a decisão para **REGULAR COM RESSALVAS**, mantendo-se as recomendações contidas no Relatório Inicial, sem aplicação de multa aos gestores responsáveis.

É o Voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro Relator**



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



### **Processo TC nº 04.358/15**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**

Gestores Responsáveis: **Ricardo Barbosa (01/01/2014 a 03/04/2014)**

**João Azevedo Lins Filho (04/04/2014 a 31/12/2014)**

Patronos/Procuradores: **Waldemir Fernandes de Azevedo – OAB/PB nº 5.550**

**Washington Luis Soares Ramalho – OAB/PB nº 6.589**

**Prestação de Contas Anual – SUPLAN – Exercício 2014. Recurso de Reconsideração. Pelo Conhecimento e Provimento Parcial. Não evidenciação de danos ao erário. Regularidade Com Ressalvas., sem aplicação de multa..**

### **ACÓRDÃO APL - TC – nº 022 /2022**

**Vistos, relatados e discutidos os RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO** interpostos pelo Sr. João Azevedo Lins Filho e pelo Sr. Ricardo Barbosa, ex-Diretores Superintendentes da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **ACÓRDÃO APL TC nº 779/2016**, de 14 de dezembro de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado, em 27 de janeiro de 2017, acordam os Conselheiros integrantes do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na conformidade do relatório, do Parecer do Ministério Público e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer dos presentes Recursos de Reconsideração, e no mérito, *dar-lhe provimento parcial*, MODIFICANDO a decisão para **REGULAR COM RESSALVAS**, mantendo-se as recomendações contidas no Relatório Inicial, sem aplicação de multa aos gestores responsáveis.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 09 de fevereiro de 2022.**

Assinado 14 de Fevereiro de 2022 às 12:04



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Fevereiro de 2022 às 09:51



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 11 de Fevereiro de 2022 às 10:19



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL